



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 12 de fevereiro de 2021.

OFÍCIO/PMAC/GAB Nº 027/2021

REF. OFÍCIO Nº 014/2021/CMAC

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 003/2021

Ao Excelentíssimo Senhor

CHARLES GAIGHER

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária oriunda do Poder Executivo nº 003/2021 (Autógrafo de Lei Ordinária nº 003/2021).

Atenciosamente.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000060 - 10:20 - 12/02/2021





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REFERÊNCIA: RESPOSTA AO OFÍCIO N° 014/2021/CMAC

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N° 003/2021, referente ao Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo n° 003/2021, que *“Dispõe sobre a reposição salarial nos vencimentos dos Membros do Executivo Municipal e dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e da outras providências”*.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Colendo Plenário,

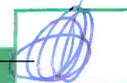
O Autógrafo de Lei apresentado não comporta sanção nos termos em que é redigido, eis que este não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Parcial, em razão de ato contrário às normas constitucionais e infraconstitucionais.

A justificativa do posicionamento sob a premissa de que foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei original de autoria do Poder Executivo Municipal, visto que tais emendas contêm evidente vício de iniciativa, haja vista a competência para deflagrar o processo legislativo para Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos das Câmaras Municipais, segundo entendimento recente do Supremo Tribunal Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600320036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

Alfredo Chaves/ES, 12 de fevereiro de 2021.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura e aprovação do presente Autógrafo de Lei, este não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Parcial, em razão de ato contrário às normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme as razões que passamos a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 98, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 98. Quando depender de sanção, o projeto aprovado, será enviado ao Prefeito, que, assentindo o sancionara.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do OFÍCIO N° 014/2021/CMAC ocorreu em 25/01/2021 (segunda-feira), a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja 26/01/2021 (terça-feira) e terminará em 15/01/2021 (segunda-feira), considerando dia útil.

Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.

2. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Cumpre-me comunicar-lhes que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2021, referente ao Projeto de Lei Ordinária 003/2021 que "*Dispõe sobre a*





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

reposição salarial nos vencimentos dos Membros do Executivo Municipal e dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e da outras providências”.

A justificativa do posicionamento sob a premissa de que foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei original de autoria do Poder Executivo Municipal, visto que tais emendas contêm evidente vício de iniciativa.

Foram apresentadas as seguintes emendas ao projeto original de autoria do Chefe do Executivo Municipal, quais sejam:

EMENDA N.º 01 – MODIFICATIVA

A Emenda do PL 003/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Dispõe sobre a reposição salarial nos vencimentos dos Membros do Executivo Municipal e dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

EMENDA N.º 02 - ADITIVA § 2º ao Art. 1º do Projeto de Lei n.º 003/2021 e renumerado o parágrafo único, conforme segue:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º - A reposição de que trata o caput deste artigo é extensiva ao servidores do poder legislativo.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61.

...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

Art. 96. A iniciativa das leis compete ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

...

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou **auente vencimentos, salário ou despesa pública**, ressalvada a competência da iniciativa da Câmara Municipal, no que se refere a projetos de lei, que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;

Através de Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 003/2021, o Poder Legislativo inseriu os agentes públicos de sua esfera, estendendo os efeitos e alterando o conteúdo do Plano de Lei, capeado pela Mensagem.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito.

Sobre o assunto existem diversos posicionamentos jurisprudenciais, vejamos:





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em cotejo com os dispositivos acima, o abuso de poder mostra-se tão claro que dispensa maiores comentários. Tanto é assim que a própria jurisprudência pátria ratificou esse posicionamento através de súmulas do STF.

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta contida nas emendas parlamentares ao Projeto de Lei sob no 003/2021, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois trata-se de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Essas são as razões que me conduzem a proclamar VETO PARCIAL na emenda modificativa que alterou a ementa do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 003/2021, incluindo na reposição salarial os agentes públicos do Poder Legislativo, bem como na emenda aditiva que inseriu o parágrafo 2º no artigo 1º, também estendendo a reposição salarial aos servidores do legislativo municipal, ambos constantes do Autógrafo de Lei 003/2021, referente ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 003/2021.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Alfredo Chaves (ES), 12 de janeiro de 2021.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

